



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.463, DE 25 DE JUNHO DE 2026

[Publicado em: 30/07/2026](#) | [Edição: 142](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 154](#)

Altera a Resolução CFM n° 2.386, de 21 de agosto de 2024, para ampliar deveres de transparência e declaração de conflitos de interesse aplicáveis às entidades médicas.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 6ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 25 de junho de 2026,

RESOLVE:

Art. 1° A [Resolução CFM n° 2.386](#), de 21 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1°

Parágrafo único. As disposições desta resolução aplicam-se, no que couber, aos vínculos estabelecidos com as sociedades de especialidade médica, associações, colégios, federações e demais entidades médicas reconhecidas no território nacional. (NR)

Art. 3°

(...)

VII – Participe da produção ou divulgação de conteúdo técnico com repercussão na prática médica. (NR)

Parágrafo único. Considera-se conflito de interesse aquele decorrente de vínculo, nos termos do art. 3°, existente nos 12 (doze) meses anteriores à atuação técnica ou manifestação institucional.” (NR)

Art. 2° Fica revogado o inciso III do art. 7° da Resolução CFM n° 2.386, de 21 de agosto de 2024.

Art. 3° Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário-Geral do CFM



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.463/2026

A Resolução CFM n° 2.386/2024 representou importante avanço na consolidação de parâmetros éticos de transparência na relação entre médicos, pessoas jurídicas médicas, sociedades científicas e a indústria de medicamentos, insumos e equipamentos médicos, reafirmando o compromisso da medicina brasileira com a integridade profissional, a independência técnica e a confiança social.

Sociedades de especialidade médica, associações, colégios, federações e demais entidades médicas exercem papel central na estrutura científica e institucional da medicina nacional. São essas entidades que promovem educação médica continuada, organizam congressos, jornadas e eventos científicos, elaboram diretrizes, consensos e posicionamentos técnicos, além de contribuírem diretamente para a qualificação da assistência prestada à população.

Por essa razão, quando tais entidades atuam institucionalmente na produção ou divulgação de conteúdo técnico com repercussão na prática médica, sua atuação alcança dimensão ética-profissional, exigindo parâmetros mínimos de transparência, coerência e isonomia regulatória.

A presente alteração não tem por finalidade interferir na autonomia associativa, na organização interna ou na gestão administrativa das entidades médicas. O que se disciplina é a transparência necessária quando houver atuação institucional capaz de influenciar condutas médicas, decisões clínicas, escolhas terapêuticas, protocolos, diretrizes ou recomendações técnicas.

A confiança pública na medicina depende não apenas da qualidade científica do conteúdo produzido, mas também da clareza quanto às circunstâncias institucionais que envolvem sua elaboração, divulgação e financiamento. A declaração de vínculos ou benefícios não presume irregularidade, tampouco desqualifica a produção científica. Ao contrário, constitui medida de prudência, proteção institucional e fortalecimento da credibilidade das entidades médicas perante a sociedade.

Nesse contexto, mostra-se adequada a revogação da exceção anteriormente prevista no inciso III do art. 7° da Resolução CFM n° 2.386/2024, de modo a restabelecer a simetria normativa entre médicos, pessoas jurídicas médicas e sociedades científicas quanto ao dever de transparência sempre que houver produção ou divulgação de conteúdo técnico com repercussão na prática médica.

A definição do marco temporal de 12 (doze) meses para a caracterização do conflito de interesse mostra-se adequada por representar período objetivo, proporcional e de fácil aferição, correspondente a um ciclo anual completo de atividades institucionais, científicas, financeiras e fiscais. Esse intervalo permite identificar vínculos recentes e potencialmente relevantes para a independência técnica da manifestação médica ou institucional, sem impor ônus excessivo ou indeterminado aos profissionais e entidades abrangidos pela norma. Ao adotar o período de um ano, a resolução harmoniza transparência, segurança jurídica e razoabilidade, estabelecendo critério uniforme, verificável e compatível com a dinâmica ordinária de contratos, patrocínios, apoios institucionais, programas científicos e prestações de contas.

A alteração proposta também reconhece que a implementação de novas obrigações de transparência exige prazo razoável de adaptação. As sociedades médicas e demais entidades abrangidas pela norma têm eventos científicos, congressos, jornadas, contratos, programas acadêmicos, materiais institucionais e atividades educacionais previamente agendados, estruturados e, muitas vezes, já formalmente contratados antes da entrada em vigor da nova disciplina.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

A fixação de *vacatio legis* de 90 (noventa) dias atende, portanto, aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, permitindo que entidades revisem seus fluxos internos, adequem instrumentos contratuais, atualizem formulários de declaração de conflitos de interesse, ajustem materiais de divulgação, orientem dirigentes, palestrantes e comissões científicas, bem como promovam a transição normativa sem prejuízo à continuidade das atividades científicas já programadas.

Por essas razões, a presente proposta aperfeiçoa a Resolução CFM nº 2.386/2024, reforçando os deveres de transparência, integridade, isonomia e confiança pública, ao mesmo tempo que assegura período razoável de transição para adequada adaptação das entidades médicas alcançadas pela norma.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Conselheiro Relator

ALCINDO CERCI NETO

Conselheiro Relator de Vistas

BRUNO LEANDRO DE SOUZA

Conselheiro Relator de Vistas

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI

Conselheiro Relator de Vistas